



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende/RJ, 06 maio de 2025.

À
Agente de Contratação
Viviana Morgado da Silva

PARECER N.º 120/AGEVAP/JUR/2025

EMENTA: Parecer sobre a Impugnação apresentada pela empresa DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. em relação ao Pregão n.º 02/2025, constante no Processo Administrativo n.º 347/2024.

Prezada Agente,

Trata-se de Parecer sobre a Impugnação apresentada pela empresa DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. em relação ao Pregão n.º 02/2025, constante no Processo Administrativo n.º 347/2025.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Instruem os autos a íntegra do processo administrativo n.º 347/2024, em especial a impugnação da empresa interessada na participação do certame e o Ato Convocatório acompanhado de seus anexos.

Feito o breve relatório, opinamos abaixo.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, ressalta-se a necessidade de análise quanto ao cumprimento das condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. nos autos do procedimento licitatório.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Materialmente, o instrumento convocatório poderá ser impugnado por qualquer pessoa caso contenha cláusulas que contrariem a Lei de Licitações, bem como os princípios da Legalidade, Igualdade e Competitividade do certame.

Dessa forma, um edital que não observe às exigências legais e principiológicas estará eivado por vícios, tornando-se plenamente passível de impugnação com o objetivo exclusivo de corrigir as irregularidades identificadas.

Portanto, a Lei n.º 14.133/2021 dispõe, em seu artigo 164, o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Tal previsão encontra-se expressamente disposta no instrumento convocatório, especificamente no Item 9, intitulado "Da Impugnação do Ato Convocatório". Assim, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data de abertura do certame.

Compulsando os autos do processo licitatório em questão, constata-se que a abertura do certame foi designada para o dia 07 de maio de 2025. Dessa forma, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia 02 de maio de 2025.

Nessa esteira, registramos que a impugnação apresentada pela referida empresa ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual resolvemos conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação insurge-se contra o Pregão nº 02/2025, que tem por objeto a Contratação de solução para fornecimento de Internet e serviço de telefonia para a sede da AGEVAP.

Os argumentos apresentados na impugnação visam, em síntese, (i) contestar a ausência de justificativas da escolha dos índices descritos no item 6.5.6 do Edital, que estabelece como requisito de



qualificação econômico-financeira, a comprovação de saúde financeira por meio de índices de Liquidez Geral (“LG”), Solvência Geral (“SG”) e Liquidez Corrente (“LC”); e (ii) contestar a exigência de apresentação de cópia autenticada da documentação a ser apresentada, sem facultar a possibilidade de autenticação por meio de declaração de autenticidade por advogado, nos termos do Artigo 12, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/21.

Quanto à primeira contestação alegada pela impugnante, esta se encontra embasada no texto legal contido no artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/21, como vemos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

Ante tal disposição, alega a impugnante que a escolha dos índices exigidos no edital em seu item 6.5.6 não restou suficientemente justificada, comprometendo assim a competitividade e a legalidade do certame.

Em análise aos autos do processo, verifica-se que a exigência contida no referido item do edital – de que os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) devem apresentar valores maiores que 1,0 no balanço patrimonial apresentado, se encontram dentro da padronização dos editais realizados pela AGEVAP, não se tratando de índices não usuais para serem exigidos para a habilitação econômico-financeira em procedimentos licitatórios, sendo inclusive os índices utilizados pelo próprio TCU para contratações desta natureza, conforme extraímos de sua Portaria nº 121 de 28 de Junho 2023:

Seção V

Da qualificação econômico-financeira

Art. 79. Na contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a qualificação econômico-financeira será fixada mediante comprovação:

I - de Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a um;

II - de Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% do valor da proposta;



Art. 82. Na contratação de serviços contínuos em que os recursos humanos não tenham preponderância na execução do objeto, deverão ser exigidos para fins de qualificação econômico-financeira os requisitos enumerados nos incisos I e II do art. 79 desta Portaria.

Todavia, no que pese o fato da referida exigência estar dentro dos padrões usualmente praticados pela AGEVAP, assiste a razão a impugnante ao fato de não haver no processo expressa justificativa específica trazida para a opção dos índices elencados no edital para a habilitação econômico-financeira das licitantes.

Desta feita, esta assessoria opina pela apresentação das referidas justificativas e que sejam feitas as adequações que se fizerem necessárias no edital, afim de se aferir segurança jurídica ao certame, podendo ser adiada a sessão se assim for necessário para atender a este apontamento e abrindo novo prazo para apresentação de propostas caso haja a alteração dos índices escolhidos.

Quanto ao segundo ponto colocado pela impugnante, este se encontra embasado no enunciado do Artigo 12, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/21, como vemos (grifo nosso):

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser **feita perante agente da Administração**, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

Como vemos, a possibilidade de se provar a autenticidade da documentação encaminhada no procedimento licitatório por meio de declaração de autenticidade elaborada por advogado depende que a mesma seja realizada perante agente da administração.

Ocorre que a AGEVAP, enquanto Associação Civil sem fins econômicos, que cumpre funções de Entidade Delegatária de funções de Agência de Águas, nos termos da Lei Federal nº 10.881/04, apesar de fazer a aplicação de recursos de natureza pública oriundos dos Contratos de Gestão com as quais esta tem firmados junto aos Órgãos Gestores de Recursos Hídricos, não é integrante da administração pública.

Desta feita, seus empregados e representantes não poderiam ser considerados Agentes da Administração, afastando assim a aplicabilidade do supramencionado artigo no caso em tela, **devendo o pedido da impugnante ser completamente indeferido quanto a este ponto.**



3 – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opinamos** pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A** e, no mérito, pelos seguintes posicionamentos acerca de seus pedidos:

- a) Que seja provido a informação no processo licitatório da justificativa da escolha dos índices econômicos exigidos no item 6.5.6 do edital, procedendo as adequações necessárias no edital, se for o caso.
- b) Que seja indeferido o segundo pedido da impugnante, mantendo a redação do item 6.1.1. do Edital na forma em que se encontra.
- c) Que seja avaliado pela comissão de julgamento a necessidade de adiamento da sessão presencial marcada para a realização do pregão, ante a necessidade de apresentação de justificativas mencionada no item a) e demais apontamentos **destacados** neste parecer.

É o nosso parecer.

ANDRÉ VICTOR ZIMMER SALLES

OAB/RJ 219.774